



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir item 10, para deduzir integralmente as despesas com educação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir item 10, para deduzir integralmente as despesas do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o item 10, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. Sem limite a partir do ano-calendário de 2016;

..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Poder Executivo estimará os efeitos financeiros do aumento do benefício propiciado por esta lei e os computará na elaboração da peça orçamentária a seu cargo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação e produz efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo tornar sem limite a dedutibilidade de despesas com instrução, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2016.

A Constituição Federal assegura que a educação é um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Já é tempo de reconhecer, conceitualmente, que a parcela da renda investida pelo cidadão em formação e treinamento, suplementando o investimento apenas básico e sempre insuficiente do Estado, deve reputar-se renda não sujeita à tributação, ou, em outras palavras, deve ser dedutível para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Estou seguro de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE